

**ACÓRDÃO**

Processo: 124/2016

Recorrente: ABCD – Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem

Recorrido: ROSIVAL MARQUES FERNANDES

Auditor Relator: Eduardo Berol da Costa

Resumo do Voto:

**Por unanimidade de votos, em razão da inexistência de argumentos capazes de reformar a Decisão de Primeira Instância, negou-se provimento ao Recurso, mantendo incólume a decisão da Comissão Disciplinar do Tribunal Disciplinar Paralímpico, que rejeitou a Denúncia da Procuradoria.**

DR. EDUARDO BEROL DA COSTA - Auditor Relator

TRIBUNAL DESPORTIVO PARALÍMPICO  
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

---

PROCESSO DISCIPLINAR: 0124/2016

RELATORA: AUDITORA SIBELE CRISTINA HACBARTH MÜLLER

AUTOR: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARALÍMPICO BRASILEIRO

PROCURADORES: GUSTAVO NORMANTON DELBIN, FERNANDA BINI e PATRÍCIA REALI DA SILVA

DENUNCIADO: ROSIVAL MARQUES FERNANDES

ADVOGADO: JOSÉ CORDEIRO. Ausente em audiência.

TERCEIRO INTERESSADO: AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE DOPEGEM - ABCD

DATA DA COLETA: 8.11.2015

CONDENAÇÃO: 36 MESES.

PERÍODO DE SUSPENSÃO: De 8.11.2015 até 7.11.2018.

EMENTA

DOPING - INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IPC - Artigo 2.1 do CMAD - Substâncias "HIDROCLOROTIAZIDA" - Substâncias não Especificada (S5) - Exame efetivado em competição - Realizada abertura da prova "A" - Atleta responsável pelo que ingere - Confissão da ingestão pelo denunciado - Aplicação das regras contidas no art. 10.6.3, do Livro de Regras do CMA - Pena de inelegibilidade por 36 meses, por empate - Aproveitamento dos artigos 131, 132 e 170, todos do CBJD - Prevalência dos votos mais favoráveis ao denunciado - Prudência da regra contida no artigo 10.11.2, do CMAD - Cumprimento do período de suspensão a partir da data da coleta da amostra.

## ACÓRDÃO

Decide a 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Paralímpico, condenar o Denunciado pela ingestão de substância proibida, com fundamento no art. 2.1, do CMA, suspendendo o atleta por 48 meses, por decisão unânime. Redução do período de inelegibilidade para 36 meses, segundo as regras contidas no art. 10.6.3 do CMA, por empate e consequente aplicação do artigo 132, do CBJD, vencidos os Auditores Solange Bueno e o Presidente Alexandre Ramalho Miranda, que acompanharam a divergência do Vice-Presidente João Guilherme Guimarães Gonçalves, vencedores os auditores Ana Luiza Nogueira e Luiz Guilherme Krenek Zainagui, que acompanharam a Relatora Sibebe Cristina Hacbarth Müller.

2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Paralímpico - Em 27/06/2016.

Auditora Relatora Sibebe Cristina Hacbarth Müller.

**Relatório.**

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento disciplinar que envolve teste antidoping realizado pelo atleta Rosival Marques Fernandes, modalidade natação, dentro de competição – 3ª Fase Nacional do Circuito Brasil Caixa Loterias –, na cidade de São Paulo/SP, em 08 de novembro de 2015.

O material coletado foi analisado pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem-ABCD, tendo um Resultado Analítico Diverso, no qual foi apontada a presença da substância “Hidroclorotiazida”, integrante da categoria S5 – Diuréticos e Agentes Mascarantes – na lista de substâncias proibidas, sendo considerada, portanto, “substância específica”.

O Denunciado foi comunicado do resultado do exame, informando a respeito da desnecessidade de abertura da amostra “B”, além de apresentar Carta de Decisão, onde admite ter violado as regras do antidoping.

Os autos foram encaminhados à procuradoria, que ofereceu denúncia em face do atleta por infração aos artigos 2.1 e seguintes do IPC, requerendo a condenação do mesmo às sanções previstas nos artigos 10 e seguintes, do mesmo diploma.

Apresentada defesa escrita, aduziu, em suma, o Denunciado que: i) não houve intenção, insubordinação ou qualquer outro motivo; ii) o uso do remédio Enalapril, que conteria a substância proibida, seria necessário para controle de hipertensão e; iii) utiliza o fármaco desde abril de 2014.

Realizado o julgamento, o Denunciado informou não ter nenhuma prova a ser produzida, além da defesa escrita apresentada. O Denunciado e o seu treinador foram devidamente questionados a respeito dos fatos.

É a síntese do necessário.

**Voto.**

Ante o resultado divulgado pela ABCD, resta evidente a presença da substância “Hidroclorotiazida” no organismo do Denunciado, detectada pela Amostra A.

Por constar na lista de substâncias proibidas da Wada, item S5, como sendo mascarante e, ainda, estando o Denunciado em competição, seu uso é terminantemente proibido.

TRIBUNAL DESPORTIVO PARALÍMPICO  
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

---

Evidente, portanto, que o Denunciado infringiu o disposto no artigo 2.1 do CMAD.

Quando indagado, no momento da coleta da amostra, a respeito dos medicamentos/suplementos que estaria ingerindo, informou, dentre outros, o uso de Captopril. Posteriormente, o Denunciado, em sua defesa escrita, alegou fazer uso do fármaco Enalapril, juntando, para tanto, declaração e prescrição médicas, onde estaria presente a substância proibida.

Não obstante, nenhum dos dois remédios supracitados conterem em sua fórmula a substância “Hidroclorotiazida”, conforme literatura médica, o Denunciado confessou ter feito uso da substância proibida, tanto quando da subscrição da Carta de Decisão, quando questionado no julgamento realizado.

Assim, tendo, confessadamente, utilizado a substância mascarante, proibida de acordo com a lista da Wada, corroborado pelo Resultado Analítico Diverso divulgado pela ABCD, inequivocamente o Denunciado praticou a conduta tipificada no artigo 2.1, do CMAD, possuindo como consequência, a aplicação do disposto nos artigos 10 e seguintes do mesmo diploma.

A nosso ver, a conduta praticada deve ser punida com base no artigo 10.2.1, do referido Código, uma vez que a substância proibida detectada tem como objetivo dissimular o uso de outras substâncias proibidas e que manipulam de forma significativa o desempenho no desporto.

Ainda, não há o que se falar em inexistência de culpa.

Além disso, como já dito, o Denunciado admitiu ter utilizado a substância proibida, devendo ser aplicado o preceito contido no artigo 10.6.3, para reduzir a sua pena para três anos.

Ante o exposto, acolho em parte a denuncia da Ilustre Procuradoria, para aplicar a suspensão de 4 (quatro) anos à atleta, reduzida para 3 (três) anos (36 meses), a contar da data da coleta (08/11/2015).

É como voto, *sub censura* de meus pares.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

**Sibele Cristina Hacbarth Müller**  
**Auditara Relatora**

TRIBUNAL DESPORTIVO PARALÍMPICO  
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

---

Voto Divergente - Auditor João Guilherme Guimarães Gonçalves.

1. Acompanho, em parte, o voto da Eminente Auditora Relatora, Dra. Sibebe Cristina Hacbarth Müller, que houve por bem reduzir o período de suspensão do atleta denunciado de 4 anos (48 meses) para 3 anos (36 meses), por entender que houve a confissão do atleta quanto ao uso da substância detectada em sua urina, a saber a Hidroclorotiazida, quando da coleta do material em 8.11.2015.

2. Nessa linha, fundamenta a sua decisão com alicerce no artigo 10.6.3, do Código Mundial Antidopagem ("CMAD"), que trata da "confissão imediata de uma Violação de Regra Antidopagem, após ser confrontado com uma violação Sancionável segundo o Artigo 10.2.1", e que dispõe que:

"Quando um Atleta ou outra Pessoa potencialmente sujeito a uma sanção de quatro anos segundo o Artigo 10.2.1 ... prontamente confessa a violação sustentada da regra antidopagem após ser confrontado por uma Organização Antidopagem ... o período de Suspensão pode ser reduzido a um mínimo de dois anos, dependendo da gravidade da violação e do grau de Culpa do Atleta ou de outra Pessoa"

3. É de se observar que a confissão se dá, segundo consta dos artigos 10.6.2 e 10.6.3, ambos do CMAD, de forma voluntária ou imediata/oportuna, respectivamente. A conduta ocorre quando uma pessoa ou atleta voluntariamente -- "confessa uma violação de regra antidopagem **antes de ser notificado da coleta de Amostra** que poderia determinar uma violação de regra antidopagem" --, ocasião essa que não se constata nos autos.

4. A segunda forma de confissão ocorre quando o atleta confessa, prontamente, a violação de regra antidopagem após ser confrontado pela Organização Antidopagem, com a violação já identificada.

5. No caso dos autos, o atleta denunciado, Rosival Marques Fernandes, foi confrontado em 4.12.2015 pelo Comitê Olímpico Brasileiro, oportunidade em que deveria, prontamente, confessar a violação da regra antidopagem, para que pudesse se beneficiar do instituto da confissão imediata ou oportuna, não podendo se valer dela quando do julgamento de sua denuncia.

6. É de se notar que no mesmo dia em que foi confrontado, 4.12.2015, o seu treinador de Natação Antonio Coutinho encaminhou e-mail à Secretaria do

Comitê Paralímpico Brasileiro, dando conta de que o --“atleta faz uso de um medicamento para controle de pressão arterial, apesar não termos o termo de isenção para uso terapêutico, o medicamento de uso rotineiro é o captopril, o qual apresenta a substância encontrada no exame”.

7. Ato contínuo, o que também é bom destacar, o atleta denunciado firmou a sua carta de decisão em 8.12.2015, após outro e-mail encaminhado pelo seu técnico, em 7.12.2015, admitindo --“ter cometido uma violação das regras antidoping”--, pela ingestão do medicamento Captopril.

8. Tendo isso em mente, é de se destacar que a Hidroclorotiazida não é um composto que integra o medicamento Captopril, droga utilizada para hipertensão, mas, caso a -- “pressão sanguínea não for controlada após uma ou duas semanas nesta dose (e se você não estiver tomando um diurético), o seu médico poderá indicar uma pequena dose de diurético do tipo tiazídico (p.ex., 25 mg/dia de hidroclorotiazida)”<sup>1</sup>, conforme se verifica da bula do medicamento.

9. Nessa linha, entendo que o atleta denunciado não admitiu o uso da Hidroclorotiazida, mas, sim, o uso do Captopril. Aliás, indagado por mim, em audiência de julgamento, se havia ou não ingerido a substância detectada em sua urina, quando coletada em 8.11.2015, o atleta foi categórico em dizer que não havia tomado tal substância, não havendo que se falar em confissão, e na conseqüente redução de sua suspensão com fundamento no artigo 10.6.3, do CMA.

10. Por essas razões, suspendo o atleta denunciado em 4 (quatro) anos, conforme previsão expressa no artigo 10.1.1, do CMA, dada a presença de Substância Proibida em sua urina, conforme demonstra o resultado analítico adverso contido nos autos.

É como voto.

**João Guilherme Guimarães Gonçalves**

**Auditor**

<sup>1</sup> [http://www.medley.com.br/portal/bula/captopril\\_comprimidos.pdf](http://www.medley.com.br/portal/bula/captopril_comprimidos.pdf)